



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ao

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO

Prezados Senhores.

Servimo-nos da presente para informar a V.S.as. o quanto adiante aduzido, cujo conteúdo por si só se explica e sugere-se, seja disponibilizado no *site* do CRBM-1, cuja divulgação, evidentemente, fica submetida à elevada apreciação da Presidência desse E. Conselho:

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, por seu Presidente Doutor Dácio Eduardo Leandro Campos, comunica que impetrou, por meio de sua Assessoria Jurídica, *Habeas Corpus* em favor de profissional Biomédico que sofreu constrangimento ilegal, por força de representação criminal formulada pelo Conselho de Técnicos em Radiologia da 11ª Região, perante a Autoridade Policial e Juizado Especial Criminal de Florianópolis, cuja representação criminal denuncia suposto exercício ilegal de profissão, consubstanciada na acusação de que haveria exercício ilegal das atividades de radiologia por parte de profissional Biomédico.

O *HABEAS CORPUS* em questão se deu em razão de notícia crime formulada pelo Conselho de Técnicos em Radiologia da 11ª. Região, sob a acusação de que o exercício de radiologia por Biomédicos configuraria **CONTRAVENÇÃO**, infração capitulada no artigo 47, do Decreto Lei nº 3.688/41, com o que não concorda o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª. Região e por isso impetrou *HABEAS CORPUS*.

1



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concedeu a ORDEM pleiteada no mencionado *Habeas Corpus* e determinou o trancamento do referido procedimento criminal contra profissional Biomédico, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS N. 0000004-74.2011.8.24.9001 , DA CAPITAL
RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO
HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL.
EXERCÍCIO DE PROFISSÃO SEM AS CONDIÇÕES QUE A LEI
ESTABELECE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 47 DO
DECRETO-LEI 3.688/41 NÃO DEMONSTRADOS. ATIPICIDADE.
ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS, RELATOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE HABEAS
CORPUS N. 0000004-74.2011.8.24.9001, DA COMARCA DA
CAPITAL JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EM QUE SÃO
IMPETRANTES GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO..."

"...

ACORDAM, EM PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS, POR
VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO *HABEAS CORPUS* E
CONCEDER A ORDEM, DETERMINANDO O TRANCAMENTO
DA AÇÃO PENAL.

VOTO

DISPENSADO O RELATÓRIO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº
9.099/95.

ADOTO, COMO RAZÃO DE DECIDIR, O BEM LAVRADO
PARECER DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE
JUSTIÇA AMÉRICO BIGATON, QUE DIZ:

CUIDA-SE DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELO CONSELHO
REGIONAL DE BIOMEDICINA DE SÃO PAULO..."



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

"...

VISANDO O TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO EM DESFAVOR DESTA POR SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE POSSUI AMPARO NO DECRETO N.º 88.349/83 E NA LEI 6.684/79 PARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS..."

"...

RELATOR JUIZ ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, ATRAVÉS DE SUA PRESIDENTE VANDERLEIA DA SILVA SOUZA, PLEITEOU A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA A PACIENTE (FLS. 68-73) ARGUMENTANDO QUE ESTA EXERCIA ILEGALMENTE SUAS FUNÇÕES..."

"...POR NÃO SER TÉCNICA EM RADIOLOGIA, INFRINGINDO, DESTARTE, A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

COM EFEITO, TENHO QUE POSSA SER CONCEDIDO O MANDAMUS, EM VIRTUDE DO VISÍVEL EQUÍVOCO DO ÓRGÃO QUE REPRESENTOU CRIMINALMENTE A PACIENTE.

AFINAL, TANTO A LEI 6.684/79 COMO O DECRETO 88.439/83 SÃO UNÍSSONOS EM ATRIBUIR AS FUNÇÕES ROGADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA TAMBÉM AOS BIOMÉDICOS.

A PROPÓSITO, EIS, *IN VERBIS*, O ART. 5º DA LEI 6.684/79:

ART. 5º **SEM PREJÚZO DO EXERCÍCIO DAS MESMAS ATIVIDADES POR OUTROS PROFISSIONAIS IGUALMENTE HABILITADOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, O BIOMÉDICO PODERÁ:**

(...)

II - REALIZAR SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA, EXCLUÍDA A INTERPRETAÇÃO;



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

III - ATUAR, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA, DE RADIODIAGNÓSTICO E DE OUTROS PARA OS QUAIS ESTEJA LEGALMENTE HABILITADO;

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NOS INCISOS I A IV DESTE ARTIGO FICA CONDICIONADO AO CURRÍCULO EFETIVAMENTE REALIZADO QUE DEFINIRÁ A ESPECIALIDADE PROFISSIONAL. (INEXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL).

DE FORMA ANÁLOGA, O ART. 4º DO DECRETO 88.439/83 DISPÕE, REPRISANDO A LEGISLAÇÃO ANTERIOR, QUE TRATAVA NÃO SÓ DAS FUNÇÕES DOS BIOMÉDICOS, MAS TAMBÉM DOS BIÓLOGOS:

A RT. 4º **SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DAS MESMAS ATIVIDADES POR OUTROS PROFISSIONAIS IGUALMENTE HABILITADOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, O BIOMÉDICO PODERÁ:**

II - REALIZAR SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA, EXCLUÍDA A INTERPRETAÇÃO;

III - ATUAR, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA, DE RADIODIAGNÓSTICO E DE OUTROS PARA OS QUAIS ESTEJA LEGALMENTE HABILITADO;

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NOS INCISOS I E IV DESTE ARTIGO FICA CONDICIONADO AO CURRÍCULO EFETIVAMENTE REALIZADO QUE DEFINIRÁ A ESPECIALIDADE PROFISSIONAL. (NÃO HÁ GRIFOS NO ORIGINAL).

ORA, COMO SE VÊ CLARAMENTE DOS ARTIGOS RETRO, A LEGISLAÇÃO PÁTRIA PERMITE AO BIOMÉDICO, EM CONCORRÊNCIA COM OUTROS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TANTO, REALIZAR AS ATIVIDADES QUESTIONADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

ASSIM, INEXISTE CONFRONTAÇÃO ENTRE AS LEIS QUE REGULAMENTAM AMBAS AS PROFISSÕES, JÁ QUE UMA SE COADUNA À OUTRA, APENAS CONCORRENDO NO MERCADO DE TRABALHO. PELO MESMO MOTIVO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REVOGAÇÃO TÁCITA DE UMA PELA OUTRA, JÁ QUE ESTÁ EXPRESSA NOS ARTIGOS RETRO TRANSCRITOS A CONVIVÊNCIA DE AMBAS AS PROFISSÕES NO SEIO DO MESMO SETOR MÉDICO.

MISTER OBSERVAR-SE, OUTROSSIM, QUE AS NORMAS RETRO TRANSCRITAS FORAM EXTRAÍDAS PELO SIGNATÁRIO NA PRESENTE DATA DO SÍTIO DO PLANALTO (), E ESTÃO EM PLENO VIGOR.

DESTARTE, A PACIENTE EXERCE ATIVIDADE PERMITIDA POR LEI E DE ACORDO COM ELA, MOTIVO PORQUE NÃO SE INSERE NA CAPITULAÇÃO DO ART. 47 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO COMETEU NENHUM INJUSTO PENAL.

À LUZ DO EXPOSTO, COM ESTEIO NOS ARTS. 18, 28, E 386, I, DO DIGESTO PROCESSUAL PENAL PÁTRIO, TODOS COMBINADOS ENTRE SI, SOMOS PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ASSIM COMO PELO ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COMBATIDA.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER DO *HABEAS CORPUS* E CONCEDER A ORDEM.

DECISÃO

ACORDAM, EM PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO *HABEAS CORPUS* E CONCEDER A ORDEM.

O JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXMO. SR. JUIZ VILSON FONTANA, COM VOTO, E DELE PARTICIPOU O EXMO. SR. JUIZ HÉLIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS.

CAPITAL, 03/03/2011 ÀS 14:00.

ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

JUIZ RELATOR



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

Sendo o que havia para o momento, no ensejo ficam renovados os protestos de estilo e distinta consideração.

Atenciosamente.

LIMA, RABELO E BELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
HAROUDO RABELO DE FREITAS